



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13504.000075/2001-51  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3101-001.584 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DRAWBACK  
**Recorrente** COPENOR - CIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO: 23/02/1996 A 21/11/1996**

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. CÓDIGO DE OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO ATO CONCESSÓRIO. CONTROLE ADUANEIRO

O tempestivo enquadramento dos Registros de Exportação ao regime especial de drawback suspensão (código 81101) e sua vinculação ao Ato Concessório são requisitos indispensáveis para a fruição do incentivo do Drawback Suspensão, em atendimento à previsão Constitucional de controle aduaneiro. A ausência de alguma dessas informações exclui o benefício do Drawback, em face da impossibilidade de verificação tempestiva das exportações para atendimento do Regime.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinho, Luiz Roberto Domingo e Vanessa Albuquerque Valente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

**Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 22/05

/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 07/04/2014 por VALDETE APARECIDA MARINH

EIRO, Assinado digitalmente em 07/04/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Impresso em 11/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relator Valdete Aparecida Marinheiro

Relatora

Rodrigo Mineiro Fernandes

Redator designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e José Henrique Mauri.

## Relatório

O presente processo trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento do Imposto de Importação (II), acrescido de juros de mora e multa.

Ocorre que o correspondente Recurso Voluntário já esteve em pauta de julgamento no então Terceiro Conselho de Contribuintes – Primeira Câmara, cujo relatório eu me reporto em fls. 485 a 488 de autoria do então Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, cujo voto, constante de fls. 489 de 17 de outubro de 2006, foi no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que solicite à SECEX o seu pronunciamento sobre todas as infrações discriminadas visto as infrações apontadas pela fiscalização no Relatório Fiscal.

Assim, os membros da então Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passou a integrar o julgado. Recebeu a diligência a Resolução nº 301-1.718.

Depois de muitas idas e vindas, remessa de envelope sem resposta, de cópias de outros processos. Em fls. 504 existe correspondência do Banco do Brasil para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC – Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX dando conta de Atos Concessórios de Drawback – Processo Administrativo Fiscal Caraiba Metais S/A, portanto, de outro processo, outro contribuinte.

Em fls. 506 a 508 existe petição da Recorrente dando conta de todo o ocorrido com esse processo que teve início em 07/12/01 até 19/09/07, parado em 3 anos na DRF e requereu o julgamento do seu recurso em face à violação do devido processo legal, da eficiência e da razoabilidade aos quais está adstrita a administração Pública em geral.

Finalmente, datado de 18 de janeiro de 2011 requereu seja dado seguimento ao presente processo administrativo fiscal, com o encaminhamento de ofício ao DECEX conforme determinado pelo Ilmo. Relator do feito do Eg. Conselho de Contribuintes, hoje, CARF, para que a matéria em litígio tenha a devida definição por esta administração tributária, em especial, quando confia a recorrente, serão reconhecidos seus argumentos e validadas as operações de drawback com o cancelamento deste lançamento fiscal.

Em fls. 510 datada de 27/04/2011s Delegacia da Receita Federal do Brasil em Camaçari – Ba comunica a finalização da diligência, conforme determinado em fls. 489 deste processo, ao final da qual foram obtidas as informações do DECEX do MDIC constantes do expediente GECEX/Salvador de 03/03/2011 (fls. 504). Propôs o encaminhamento ao CARF.

Vindo ao CARF esse foi distribuído para minha relatoria e nova petição da Recorrente pede o julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Relator Valdete Aparecida Marinheiro,

Assumindo, então, a relatoria do presente processo em grau de Recurso Voluntário, observo que do mesmo já foram tomado conhecimento, por conter todos os requisitos da admissibilidade e verificado sua tempestividade em voto de fls. 489.

Preliminarmente, frise-se que a competência para o lançamento tributário que detém a autoridade fiscal, hoje, no âmbito da RFB, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, **tem origem**, como não poderia deixar de ser, **na lei**. Vejamos o que estabelece o art. 6º, da Lei nº. 10.593, de 06/12/2002, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.457/2007, *in verbis*:

*“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:*

*I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:*

*a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;***

*(...)”*

O texto legal acima define a competência do servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para o lançamento tributário.

Com efeito, verifica-se, no caso concreto, que o auto de infração resistido revestiu-se das formalidades previstas nos artigos 9º e 10, do Decreto nº. 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº. 8.748, de 1993, não havendo incidido em quaisquer dos vícios que poderiam retirar-lhe a validade.

Cumprе referir, pois, que o processo administrativo *lato sensu*, e não menos o procedimento de fiscalização, está subordinado, entre outros, aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, que apontam no sentido da sucumbência das formalidades processuais ante o afloramento do seu objeto maior: o alcance da verdade.

Quanto ao mérito propriamente dito, o Recorrente nesse grau de Recurso Voluntário vem alegando o efetivo cumprimento das disposições contidas no ato concessório de DRAWBACK e sua efetiva exportação dos bens importados com longo arrazoado colocando em dúvidas o trabalho fiscal por falta de provas etc.

É importante lembrar, que o Conselheiro Relator que me sucedeu e já analisou o processo afirma em seu voto de fls. 489:

*“A questão que restou a ser debatida consiste em saber se foram cumpridos pela interessada os requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime aduaneiro especial de “drawback” relativamente aos Atos Concessórios 6-96//0062-2, 6-96/0062-2 e 6-96/0057-6.*

*A empresa, em seu recurso voluntário, demonstrou que o compromisso de exportação assumido foi efetivamente cumprido, embora com falhas formais na documentação comprobatória, posto que a finalidade do regime aduaneiro especial é a exportação.*

*Conforme se pode depreender da leitura dos documentos de importação, verifica-se, que há hipótese dos autos, houve erro formal, mas o contribuinte (importador) efetivamente reparou-o anexando cartas de correção. Comprovou a ocorrência da operação e que o regime de importação/exportação encontra-se reconhecido em favor da Companhia através do Ato Concessório nº 6-96/00062-2, deferido pelo órgão administrativo federal, devidamente comprovado através do Relatório de Comprovação de Drawback nº 6-98/000124-1, acostados aos autos, exaustivamente.*

*No entanto, é necessário converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que solicite à SECEX o seu pronunciamento sobre todas as infrações discriminadas visto as infrações apontadas pela fiscalização no Relatório Fiscal.”*

Assim, convertido o julgamento em diligência, como essa não foi realizada satisfatoriamente desde 17 de outubro de 2006 e não sendo razoável que se espere mais pelo julgamento definitivo desse processo administrativo siga em meu voto.

Já corroborei com o entendimento que se posiciona contrariamente a lavraturas de autos de infração fundamentadas exclusivamente no descumprimento de requisitos formais inerentes ao *drawback*. Particularmente, entendendo que o descumprimento de alguns requisitos formais pelo sujeito passivo, notadamente o não enquadramento das exportações no código específico do *drawback* e a falta de vinculação do documento de exportação ao ato concessório respectivo, não são suficientes para, **isoladamente**, justificarem a descaracterização do incentivo à exportação em tela.

Primeiramente, cumpre destacar que o ato concessório em exame trata do regime de *drawback*, modalidade suspensão e era regido essencialmente pelos artigos 314 a 319 do Regulamento Aduaneiro à época vigente (Decreto nº 91.030/85) e pela Portaria nº 594, de 25/08/1992, expedida pelo então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Decerto, é evidente que a impugnante deveria ter informado, no Registro de Exportação, o código específico do *drawback* suspensão. Tal obrigação pode ser extraída do art. 325 do Regulamento Aduaneiro acima referenciado, o qual, muito embora não seja tão específico quanto à informação do código em tela, determina que “a utilização do benefício ... será anotada no documento comprobatório da exportação”.

Vale lembrar que, à época da expedição do ato concessório, ainda não vigoravam as portarias da SECEX que traziam, de forma mais detalhada, os requisitos formais que deveriam ser observados como condição à aceitação do regime. Refiro-me, por exemplo ao art. 37 da Portaria SECEX nº 04, de 11/06/1997, segundo o qual “*somente poderão ser aceitos para comprovação do Regime de Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação (RE) devidamente vinculado a Ato Concessório de Drawback, na forma de legislação em vigor*” (sic). Cito, ainda, o item 4 do Anexo V da Consolidação das Normas do Regime de Drawback, aprovada pelo Comunicado DECEX nº 21, de 11/07/1997, que também trazia a obrigatoriedade de informação do código específico do drawback no campo 2-a do RE.

Não obstante, e mesmo se, à época da expedição do ato concessório, já estivessem vigorando tais formalidades mais restritivas, entendo que seu descumprimento traria apenas uma presunção *juris tantum* de que o regime não fora obedecido, ou seja, uma presunção relativa, portanto, passível de sucumbir diante de provas materiais que demonstrassem a satisfação do regime.

Ademais, penso que tal exegese é a que mais se coaduna com o direito moderno, principalmente no caso do regime de drawback, incentivo importante à economia nacional por incrementar a entrada de divisas e estimular a criação de empregos internos. Sobre isso, há que se destacar que o direito contemporâneo tende a fortalecer cada vez mais o princípio do inquisitivo, ou seja, aquele segundo o qual o operador do direito deve buscar, sempre que possível, a verdade material, não se contentando, primariamente, com as “provas” contidas nos autos, ou seja, com a verdade formal. A livre investigação das provas está, pois, cada vez mais presente no direito atual.

Nesse sentido, comunguei, também, com os ensinamentos de Claudio Borba, os quais peço vênica para reproduzi-los abaixo:

*No processo administrativo, ao contrário do processo judicial que busca a verdade formal resultante das provas e fatos incluídos pelas partes nos autos, o que se busca é a verdade material.*

*Autoriza a Administração a valer-se de qualquer tipo de prova lícita que a autoridade julgadora tenha conhecimento.*

*Permite a iniciativa do julgador e do impugnante em mandar produzir provas, mesmo que não requeridas pelas partes, provas estas que poderão ser juntadas ao processo praticamente em qualquer fase.*

*Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal).*

(Borba, Cláudio. **Direito Tributário. Teorias e 600 questões**. Rio de Janeiro: Impetus, 2. ed. 2000. p. 404.) (grifos nossos)

Ademais, faço um pequeno parêntesis para afirmar que a própria Secretaria da Receita Federal, através da Coordenação-Geral do Sistema da Tributação – COSIT, já se manifestou no sentido de que a SRF pode fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional informações destinadas à revisão de créditos tributários já inscritos na Dívida Ativa da União, **mesmo quando já transcorrido o prazo quinquenal para a efetivação do lançamento, desde que comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de**

rendimentos do contribuinte, conforme excertos do Parecer COSIT nº. 36, de 06/09/2000, abaixo reproduzidos:

*a) os processos devolvidos pela PFN para exame, em virtude de contestação do débito pelo contribuinte, deverão ser analisados pela unidade local da SRF;*

*(...)*

*c) sempre que o objeto da análise for a possibilidade de retificação de ofício da declaração, pela ocorrência de erro de fato, caberá manifestação da projeção local do sistema de tributação;*

*d) tendo em vista os princípios da estrita legalidade e da segurança jurídica, o disposto no art. 108 do CTN e as conclusões constantes do Parecer Cosit nº. 48/1999, a retificação de ofício da declaração de rendimentos também está sujeita ao prazo quinquenal previsto no CTN para que a Fazenda Pública possa efetuar o lançamento;*

*e) Desde que suscitada pela PFN, em observância ao princípio da verdade material, pode a SRF, através de suas projeções locais do sistema de tributação, pronunciar-se em processo acerca de possível ocorrência de erro de fato, após o prazo de que trata o item anterior, registrando, contudo, que não se processará à retificação dos erros em virtude do decurso de prazo quinquenal.*

(Grifos nossos)

Ora, se mesmo para créditos tributários já inscritos em Dívida Ativa – os quais gozam de presunção legal de liquidez e certeza – é admitida a possibilidade de revisão em vista de informações errôneas decorrentes da declaração de rendimentos do contribuinte, o que não dizer de um Registro de Exportação onde não fora simplesmente informado o código correspondente ao *drawback*, ou ainda, descumpridos outros requisitos de ordem meramente formal. Admitir a desqualificação do regime abstraindo-se da análise substancial do instituto, de forma a adequá-la à verdade material, fere, no meu entender, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, obviamente, o princípio da verdade material, indo de encontro à justiça fiscal, que deve sempre ser buscada pela Administração Tributária. Não deixa de ser, também, um contra-senso à própria natureza falível do homem.

Contudo, se ainda, alguma dúvida houver sobre a conduta da Recorrente, depois de tanto tempo ocorrido, essa deve se reverter a seu favor para afastar qualquer outra iniciativa em insistir na realização da diligência não satisfeita.

Assim, essa acusação fiscal é improcedente e falha e não pode prevalecer, muito menos ser alterado a peça inicial (AI), pois, não se pode salvar o processo com essa verificação.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para o cancelamento do lançamento.

É como voto.

## Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Redator Designado.

O voto vencedor reporta-se sobre a irregularidade apontada pela fiscalização, referente a falta de enquadramento dos Registros de Exportação (RE's) ao regime especial de drawback suspensão (código 81101) e a ausência de vinculação dos RE's ao Ato Concessório nº 6-96/0062-2, para fins de comprovação do adimplemento das condições do referido regime.

A ilustre Relatoria entende que a lavratura de auto de infração fundamentadas exclusivamente no descumprimento de requisitos formais inerentes ao drawback não são suficientes para, isoladamente, justificarem a descaracterização do incentivo à exportação em tela.

Não é o nosso entendimento.

A exigência de vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório de Drawback está previsto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 91.030, de 05 de Março de 1985), *verbis*:

*Art. 325 – A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.*

O enquadramento tempestivo do RE no código próprio de drawback suspensão, possibilita a parametrização da exportação para canais de conferência aduaneira diferentes do verde, com a análise ao menos documental da operação de exportação. A ausência de tal informação, com seu enquadramento no regime normal (código 80000), resulta em tratamento diverso e inviabiliza o controle aduaneiro específico das operações vinculadas a esse regime aduaneiro especial.

Também em consonância com o devido controle aduaneiro, está a exigência da vinculação do RE ao Ato Concessório. Essa informação é prestada no “campo 24” do RE, no qual é informado o número do Ato Concessório vinculado.

Tais informações, prestadas de forma tempestiva, possibilitam o devido controle aduaneiro, com a parametrização da exportação para a conferência aduaneira, além de impedir a utilização de uma única exportação para comprovar o adimplemento de outros Atos Concessórios originalmente inadimplidos.

A exigência de vinculação não é uma mera formalidade, mas obrigação decorrente da previsão Constitucional do controle aduaneiro sobre o comércio exterior:

*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*

Além disso, a obrigatoriedade de vinculação do RE ao AC faz-se necessária para a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato (AC) para a concessão do benefício, conforme art. 179 do CTN e art. 325 do Regulamento Aduaneiro/85.

Concluimos que a necessidade de enquadramento do RE no código próprio de drawback suspensão e sua vinculação ao Ato Concessório de Drawback, está expressamente prevista nas normas em vigor à época dos fatos, em atendimento ao dispositivo Constitucional que prevê o controle aduaneiro, caracterizando-se como condição para comprovação do adimplemento das condições do referido regime.

No mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão 9303-002.174, sessão de 18/10/2012), deu provimento ao recurso especial do Procurador da Fazenda, entendendo ser necessária a vinculação do Registro de Exportação ao Ato Concessório de Drawback.

Dessa forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento com as glosas dos RE's que não atendiam a tais exigências.